



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.948190/2009-13
Recurso nº 01Voluntário
Resolução nº **3401-001.440 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 27 de agosto de 2018
Assunto COFINS - COMPENSAÇÃO
Recorrente STE - SUL TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a unidade da RFB analise os documentos anexados ao processo, posteriormente ao início do contencioso, elaborando relatório conclusivo sobre a existência do crédito postulado, vencidos o relator (Cons. Lázaro Antonio de Souza Soares) e os Cons. Mara Cristina Sifuentes e Marcos Roberto da Silva.

(assinado digitalmente)
Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)
Lázaro Antonio de Souza Soares - Relator

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo – Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), André Henrique Lemos, Lázaro Antonio Souza Soares, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

1. Cuida o presente processo de Pedido de Compensação referente a Pagamento Indevido ou a Maior de Cofins, solicitado através do PER/DCOMP nº 28678.76527.100806.1.3.04-6718, no valor de R\$ 138.121,78.

2. O Interessado foi cientificado, através de Despacho Decisório emitido em 11/08/2009, de que, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PerDcomp. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada não foi homologada.

3. O Interessado apresentou Manifestação de Inconformidade, onde afirma que a origem do crédito foi a mudança no critério de apuração das contribuições para o PIS e Cofins do sistema Não Cumulativo para o Cumulativo. A nova sistemática havia sido adotada pois os contratos geradores da receita operacional da empresa foram firmados antes de outubro de 2003. Feita a opção pela "cumulatividade" a empresa apurou créditos, pois ao examinar sua documentação contábil e fiscal constatou recolhimentos efetuados a maior que o devido.

4. Alega que em 13/01/2006 efetuou pagamento a maior, código 5856, competência 12/2005, no valor de R\$217.655,26, **mas que deixou de fazer, em data oportuna, a devida retificação da DCTF, o que resultou na emissão do Despacho Decisório em discussão negando o crédito. Posteriormente, no entanto, efetuou a retificação dessa DCTF, alterando, entre outros, o valor devido para COFINS, apurado para a competência 12/2005, para R\$79.533,48.** Esse procedimento originou um crédito de R\$138.121,78 (R\$217.655,26 - R\$79.533,48), que corresponde ao pagamento efetuado a maior que a contribuição efetivamente devida.

5. Nenhuma demonstrativo/documentação contábil foi anexada à Manifestação de Inconformidade.

6. A DRJ/BHE, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, entendendo que a DCTF retificada após a ciência do despacho decisório não constitui prova nem tem nenhuma força de convencimento e só pode ser considerada como argumento de impugnação, não produzindo efeitos quando reduz débitos que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização.

7. Em sua decisão, afirma que no presente caso, o contribuinte não comprova o erro ou a falsidade da declaração entregue. Apenas informa que a origem do crédito foi a mudança no critério de apuração das contribuições para o PIS e Cofins do sistema Não Cumulativo para o Cumulativo, sem contudo apresentar nenhum documento contábil ou fiscal que comprove as suas afirmações.

8. Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, no qual esclarece ser sociedade concessionária de transmissão de energia elétrica e que, em 19 de dezembro de 2002, celebrou com a UNIÃO, por intermédio da ANEEL, o Contrato de Concessão nº 081/2002, por meio do qual se comprometeu na construção, operação e manutenção das instalações da Linha de Transmissão Uruguaiana/Santa Rosa, pelo prazo de 30 (trinta) anos.

9. Esclarece ainda que, muito embora seja obrigatoriamente contribuinte da COFINS não-cumulativa, uma vez que recolhe o imposto de renda com base no lucro real, na ocasião da compensação **todas as suas receitas**, que eram decorrentes do contrato de concessão de transmissão de energia elétrica, eram tributadas pela COFINS no regime cumulativo previsto na Lei nº 9.718/98, por força do artigo 10, da Lei nº 10.833/2003.

10. Informa que, muito embora o regime cumulativo fosse a regra aplicável à tributação das suas receitas, por um longo tempo (até novembro de 2005), dúvidas existiam acerca do que exatamente contemplaria a expressão "preço predeterminado", uma das condições estabelecida no citado artigo 10, da Lei nº 10.833/2003, principalmente por conta do art. 2º da Instrução Normativa nº 468, de 08/11/2004, que regulamentava a questão.

11. Frente à insegurança jurídica estabelecida pela norma executiva RFB, a Recorrente se viu compelida a apurar e recolher a COFINS **não-cumulativa**, calculada sobre suas receitas negociais, por um longo tempo (de 2004 até 2006). No entanto, após a edição da Lei nº 11.196/2005, foi instituído que, para efeitos do disposto nas alíneas b e c, do inciso XI, do art. 10, da Lei nº 10.833/2003, o mero reajuste de preços não descaracteriza a condição de predeterminação do preço.

12. Afirma que a RFB, em 06/07/2006, publicou a Instrução Normativa SRF nº 658/2006, a qual manteve o entendimento de "preço predeterminado", conforme a regra estabelecida no artigo 109, da Lei nº 11.196/2005. Tal ato normativo retroagiu os seus efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2004, conforme dispõe o seu inciso I, do artigo 7º. Vale dizer, para os contratos que atendem todas as condições insertas nas alíneas "b" e "c", do inciso XI, do artigo 10, da Lei nº 10.833/2003, o regime de apuração da COFINS seria o cumulativo.

13. Portanto, somente depois de restabelecida a segurança jurídica, assegurada pela Lei nº 11.196/2005 e pela Instrução Normativa SRF nº 658/2006, foi que a Recorrente recompôs a base impositiva da COFINS, no caso específico a do mês de dezembro de 2005, calculada com base no regime cumulativo, constatando ser devido para este mês somente o valor de R\$ 79.533,48.

14. Apresentou, em anexo, DACON retificador (doc. 7), relativo ao período em questão, no qual consta a base de cálculo da COFINS do período de dezembro de 2005 e o valor a pagar com incidência cumulativa (R\$ 79.533,48), bem como o valor a pagar com incidência não-cumulativa (R\$ 0,00).

15. Anexou também memória de cálculo elaborada para a apuração da diferença relativa aos valores pagos a título de PIS e COFINS não cumulativo e de PIS e COFINS cumulativo (doc. 9), indicando que o impacto apurado no mês de dezembro de 2005 com relação ao montante devido de COFINS é de R\$ 138.121,78, enquanto que o somatório das diferenças apuradas nos meses de julho de 2004 a dezembro de 2005 corresponde ao total de R\$ 2.266.100,17.

16. Em julho de 2006, a diferença acima apontada foi contabilizada no Livro Razão Contábil da empresa (doc. 10) como direito a recuperar (conta contábil nº 112.41.2.0.00.001 - Impostos Federais a Compensar) no valor total de R\$ 2.974.644,71 em contrapartida à conta de resultado de despesa (conta contábil nº 611.02.1.9.19.11.099 - Outras).

17. É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Relator Lázaro Antônio Souza Soares

18. O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

19. Passo a analisar, a seguir, os temas questionados pelo Recorrente.

20. Pretende o contribuinte seja reconhecido seu direito de creditar-se do valor de R\$ 138.121,78, objeto de Pedido de Restituição referente a Pagamento Indevido ou a Maior de Cofins, em decorrência de ter apurado esta contribuição pelo regime não-cumulativo, quando o correto seria utilizar o regime cumulativo. Este pedido foi negado através de Despacho Decisório.

21. O contribuinte então apresentou Manifestação de Inconformidade, a qual foi julgada pela DRJ/BHE, por unanimidade de votos, improcedente, entendendo o órgão julgador que a DCTF retificada após a ciência do despacho decisório não constitui prova de crédito. Além disso, consta da decisão que o contribuinte não comprova o erro ou a falsidade da declaração entregue, não tendo apresentado nenhum documento contábil ou fiscal que comprove as suas afirmações.

22. Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte apresenta o histórico legislativo que gerou, em seu entendimento, insegurança jurídica, com a consequente opção por realizar, inicialmente, a apuração das contribuições pelo regime não-cumulativo, alterando para o cumulativo somente após superada as alegadas "contradições legislativas".

23. Realmente, o art. 10 da Lei nº 10.833/2003 garante que o regime de apuração da COFINS deve ser o cumulativo, para os contratos que atendem a todas as condições inseridas nas alíneas "b" e "c", do inciso XI:

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

(...)

XI - as receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003:

a) com prazo superior a 1 (um) ano, de administradoras de planos de consórcios de bens móveis e imóveis, regularmente autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

b) com prazo superior a 1 (um) ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços;

c) de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços contratados com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, bem como os contratos posteriormente firmados

decorrentes de propostas apresentadas, em processo licitatório, até aquela data;

24. Posteriormente, o art. 109 da Lei nº 11.196, de 21/11/2005, trata especificamente do "preço predeterminado", com vigência retroagindo a 01/11/2003:

*Art. 109. Para fins do disposto nas alíneas b e c do inciso XI do caput do art. 10 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, **o reajuste de preços em função do custo de produção ou da variação de índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, nos termos do inciso II do § 1º do art. 27 da Lei no 9.069, de 29 de junho de 1995, não será considerado para fins da descaracterização do preço predeterminado.***

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se desde 1º de novembro de 2003.

25. No mesmo sentido, a Instrução Normativa SRF nº 658, de 06/07/2006:

Art. 2º Permanecem tributadas no regime de cumulatividade, ainda que a pessoa jurídica esteja sujeita à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, as receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003:

(...)

II - com prazo superior a 1 (um) ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços;

III - de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços contratados com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, bem assim os contratos posteriormente firmados decorrentes de propostas apresentadas em processo licitatório até aquela data; e

(...)

Art. 3º Para efeito desta Instrução Normativa, preço predeterminado é aquele fixado em moeda nacional como remuneração da totalidade do objeto do contrato.

§ 1º Considera-se também preço predeterminado aquele fixado em moeda nacional por unidade de produto ou por período de execução.

§ 2º Ressalvado o disposto no § 3º, o caráter predeterminado do preço subsiste somente até a implementação, após a data mencionada no art. 2º, da primeira alteração de preços decorrente da aplicação:

I - de cláusula contratual de reajuste, periódico ou não; ou

II - de regra de ajuste para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos dos arts. 57, 58 e 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

*§ 3º **O reajuste de preços, efetivado após 31 de outubro de 2003, em percentual não superior** àquele correspondente ao acréscimo dos*

custos de produção ou à variação de índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, nos termos do inciso II do § 1º do art. 27 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, não descaracteriza o preço predeterminado.

26. Logo, correta a alteração da apuração do PIS/Pasep e da Cofins do regime não-cumulativo para o regime cumulativo, mas apenas em relação à sua incidência sobre as receitas oriundas dos contratos que satisfaçam a todas as condições inseridas nas alíneas "b" e "c", do inciso XI do art. 10 da Lei nº 10.833/2003.

27. Para todas as demais receitas, permanece a apuração segundo o regime não-cumulativo, tendo em vista tratar-se de contribuinte que apura o IRPJ pela sistemática do lucro real.

28. Superada a dúvida sobre o regime de apuração aplicável às receitas, resta verificar o alegado pagamento indevido ou a maior, pois a simples alteração de regime de apuração das contribuições não implica na existência de uma diferença a maior ou a menor. A depender do produto ou serviço em questão, a apuração das contribuições pode ser maior pelo regime cumulativo ou pelo não-cumulativo; não há uma regra de que a apuração sempre será menor por um por outro regime. Nesse contexto, também se faz necessário definir quais receitas se sujeitam ao regime cumulativo e quais estão vinculadas ao não-cumulativo.

29. No presente processo, o Recorrente anexa ao Recurso Voluntário as fichas 08A e 11A (PIS - Regime Cumulativo), bem como as fichas 14A e 17A (Cofins - Regime Cumulativo), todas do DACON retificador, demonstrando como realizou a apuração das contribuições.

30. Verifica-se neste documento que o Recorrente informa todas as suas receitas como sujeitas à apuração pelo regime cumulativo. E no Recurso Voluntário também faz essa afirmação, textualmente:

De esclarecer, ainda, que muito embora a Recorrente seja obrigatoriamente contribuinte da COFINS não-cumulativa (Lei nº 10.833/2003), já que recolhe o imposto de renda com base no lucro real, na ocasião da compensação todas as suas receitas, que eram decorrentes do contrato de concessão de transmissão de energia elétrica, eram tributadas pela COFINS no regime cumulativo previsto na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, por força do artigo 10, da Lei nº 10.833/2003:

31. Verifica-se, portanto, que para a correta apuração do valor devido das contribuições no período em questão faz-se necessário não apenas quantificar o valor das receitas, mas neste caso, em especial, a sua natureza.

32. Porém não se vislumbra, nos autos, qualquer elemento que possa fazer prova de que todas as receitas do Recorrente realmente se originaram do contrato anexado ao Recurso Voluntário (doc. 07). Tal prova deveria se dar com as correspondentes notas fiscais ou documentos equivalentes comprovando pagamentos à Recorrente oriundos do contrato em questão.

33. Da análise do contrato anexado constata-se que a sua assinatura se deu na data de 19/12/2002. E na Cláusula Sexta, consta como se dará o pagamento da Recorrente:

CLÁUSULA SEXTA - RECEITA DO SERVIÇO DE TRANSMISSÃO

A prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO se dará mediante o pagamento à TRANSMISSORA da RECEITA ANUAL PERMITIDA (RA) de R\$ 25.800.000,00 (vinte e cinco milhões e oitocentos mil reais) a ser auferida a partir da data de disponibilização para OPERAÇÃO COMERCIAL das INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO, objeto do presente CONTRATO, nos termos desta Cláusula.

34. A primeira subcláusula da Cláusula Segunda (Objeto) determina que as instalações de transmissão deverão entrar em operação comercial 20 meses após a data de assinatura do contrato, ou seja, até Agosto de 2004:

Primeira Subcláusula - As INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO deverão entrar em operação comercial 20 (vinte) meses após a data de assinatura deste CONTRATO, cabendo a TRANSMISSORA cumprir os marcos intermediários estabelecidos no cronograma de implantação, ANEXO III deste CONTRATO.

35. No entanto, não há como afirmar como se deu o recebimento pela Recorrente desta "Receita Anual Permitida", muito menos se esta foi, realmente, sua única fonte de receita. Deveria o Recorrente ter anexado comprovações de recebimento de valores que totalizassem o quanto indicado no DACON e que pudessem indicar a origem destes recursos.

36. No caso que se apresenta, nem mesmo a apresentação de registros contábeis/fiscais seria suficiente, pois estes poderiam até fazer prova relativa das quantias recebidas, mas jamais da natureza dos recebimentos, questão essencial para saber qual regime de apuração das contribuições deve ser aplicado, lembrando que os contribuintes podem, ao mesmo tempo, possuir parte de suas receitas sujeitas ao regime cumulativo, e parte ao regime não-cumulativo.

37. Nos pedidos de restituição de tributos pagos indevidamente ou a maior, é necessário que o contribuinte apresente sua escrituração fiscal referente ao período para que nova apuração seja realizada, a fim de ser cotejada com a apuração inicial e assim verificar eventuais excessos ou déficits.

38. O art. 170 da Lei nº 5.172/66 (CTN) determina a necessidade de liquidez e certeza do crédito. Apesar de se referir literalmente à compensação, obviamente aplica-se também à restituição:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários **com créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

39. Nos pedidos de compensação ou de restituição, o ônus de comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado permanece a cargo do contribuinte, conforme art. 373 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

40. Por tudo quanto exposto, verifico que, no presente processo tal comprovação não foi realizada. Nesse contexto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Lázaro Antônio Souza Soares

Voto Vencedor

Conselheiro Redator Designado Cássio Schappo

A questão de fato conforme relatado, tem repercussão na dupla forma de apuração, declaração e recolhimento das Contribuições Sociais PIS/PASEP e COFINS, para o período em referência. A regra geral para a Recorrente é a do regime não cumulativo, porém, possuía contratos sujeitos ao regime cumulativo por força da Lei 9.718/98 e art. 10 da Lei nº 10.833/2003.

Essa realidade demonstrada pela interessada com a juntada de contratos para os quais a incidência das contribuições se daria no regime cumulativo, não deixou dúvida para o fisco. Dessa forma, a revisão dos valores apurados e declarados fora do regime não apropriado, passou a ser imprescindível, devendo ser corrigido de acordo com o permissivo legal. E foi isso que a Contribuinte fez, retificou a DCTF e o DACON, anexando-os nos autos.

O DACON Retificador fez constar em suas fichas de apuração das contribuições, que a totalidade de sua receita para o período de referência se submetia à incidência cumulativa, portanto, passou a ser “zero” o valor para o regime não cumulativo. Juntou, também, no processo, planilha demonstrando as diferenças apuradas das contribuições para o PIS e a COFINS, com impacto no mês de dezembro de 2005, mês de referência do crédito indicado no PER/DCOMP.

Por outro lado, a decisão de piso firmou entendimento na ausência de provas, que o contribuinte não provou o erro em suas declarações, que só a mudança no critério de apuração das contribuições não seria suficiente, necessitaria da juntada de documentos contábeis e fiscais como prova de suas afirmações.

Diante dessa posição externada pela DRJ a Recorrente juntou contratos e esclareceu ser sociedade concessionária de transmissão de energia elétrica e que, em 19 de dezembro de 2002, celebrou com a UNIÃO, por intermédio da ANEEL, o Contrato de Concessão nº 081/2002, por meio do qual se comprometeu na construção, operação e manutenção das instalações da Linha de Transmissão Uruguaiana/Santa Rosa, pelo prazo de 30 (trinta) anos.

O direito a compensação como forma de extinção de crédito tributário tem amparo legal no art. 156, II do CTN e a IN 900/2008 da RFB, estabelece em seu art. 34 que:

Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento,

poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

O ponto central da controversa fisco/contribuinte está no fato de ter sido transmitida DACON e DCTF Retificadora em data posterior ao de ciência do Despacho Decisório, o que teria acarretado a perda da espontaneidade. Dessa forma, só a apresentação de DCTF retificadora não seria mais suficiente para atestar a liquidez e certeza do crédito, necessitava o interessado trazer elementos hábeis a desconstituir a confissão do débito que fez na DCTF originalmente transmitida.

Entendo que a documentação carreada aos autos demonstra ser suficiente para comprovar o cometimento de erro na informação do valor devido de COFINS para o mês de dezembro/2005, saneado através da transmissão de declarações retificadoras do DACON e DCTF.

Dessa forma, não cabe ao CARF suprir deficiência instrutória ainda que em sede de compensação. Assim estabelecem os artigos 10 e 11 da IN RFB nº 903/2008:

Art. 10. Os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

...

Art. 11. A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

Não podem as autoridades administrativas omitir-se de analisar a materialidade dos débitos e créditos em compensação, eis que do contrário comprometem a regularidade do processo administrativo de restituição e compensação de tributos, cuja implicação é a manifesta nulidade nos termos do art. 59, II do PAF (Decreto nº 70.325/1972).

O fato relacionado a apresentação de DCTF retificadora em data posterior a emissão de Despacho Decisório, já tem entendimento assentado na jurisprudência deste Conselho. Cita-se, por exemplo, o julgado da 3ª Turma da CSRF no acórdão nº 9303-005.396, de 25/07/2017, que analisando caso semelhante manteve decisão proferida no acórdão da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário. De onde se extrai: “*que a DCTF retificadora, nas hipóteses admitidas por lei, tem os mesmos efeitos da original, podendo ser admitida para comprovação da certeza e liquidez do crédito, ainda que transmitida após a prolação do despacho decisório*”. Por outro lado “*O crédito tributário da Contribuinte e seu direito à restituição/compensação não nascem com a apresentação da DCTF retificadora, mas sim com o pagamento indevido ou a maior*”.

A administração tributária nos dá orientação sobre o tema, através do Parecer Cosit nº 02/2015, de 28 de agosto de 2015, cuja ementa se deu nos seguintes termos:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

(...)

A essência dos fatos superam, nesse caso, eventuais erros de conduta formal do contribuinte, devendo prevalecer o princípio da verdade material no processo administrativo, a busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal.

Ante o exposto, voto em converter o julgamento em diligência para que a unidade da RFB analise os documentos anexados ao processo, posteriormente ao início do contencioso, elaborando relatório conclusivo sobre a existência do crédito postulado.

Seja cientificada a recorrente para que esta, se assim lhe convier, manifeste-se no prazo de 30 dias.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo